

**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**

**Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aqüicultura – SEAGRI**

 **Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia - ADAB**

PORTARIA N.º DE DE OUTUBRO DE 2018

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA BAHIA – ADAB, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 23, I, a, do Regimento aprovado pelo Decreto 9.023/04 e considerando:

1. A Certificação Internacional do Estado da Bahia como Zona Livre da Febre Aftosa com Vacinação, pela Organização Mundial de Sanidade Animal – OIE;

2. O que estabelece a Lei nº 10.434, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a Defesa Sanitária Vegetal no território do Estado da Bahia;

3. O que está regulamentado no Decreto 11.414, de 27 de janeiro de 2009, Art. 5º, II, III,IV, VII, XII, XIV, XVII e XVIII;

4. O estabelecimento de criação como unidade epidemiológica básica da vigilância veterinária e controle sanitário;

5. A necessidade de fiscalizar os procedimentos para a certificação da origem e da sanidade dos produtos agrícolas e florestais do Estado, visando à manutenção e promoção de sua credibilidade junto ao comércio nacional e internacional;

6. Que o cadastro da propriedade agropecuária no órgão oficial de Defesa Agropecuária não corresponde a um instrumento legal de autorização ou não da criação de animais e produção de vegetais, mas sim como instrumento para o controle sanitário e vigilância epidemiológica;

7. O cadastro sanitário das propriedades agropecuárias, como parte integrante e essencial do sistema de rastreabilidade e vigilância epidemiológica contra a Febre Aftosa e demais enfermidades e as pragas de interesse em defesa agropecuária e saúde pública;

8. A confiabilidade do cadastro sanitário como um dos fatores determinantes do grau de qualidade do sistema de informação de defesa agropecuária;

9. A necessidade de atualizar as normas e procedimentos para a abertura de cadastros de propriedades agropecuárias de interesse a defesa agropecuária frente às demandas e desafios impostos pela contemporaneidade, tendo como objetivo o fortalecimento e credibilidade do sistema de defesa agropecuária do Estado;

10. A necessidade de fortalecer o sistema de defesa agropecuária do Estado, criando as condições para a manutenção e/ou evolução do status sanitário alcançado nos diversos programas sanitários oficiais da Bahia;

11. A necessidade de atualizar as normas e procedimentos para abertura, atualização inativação e ativação de cadastro de propriedades agropecuárias de interesse da Defesa Sanitária no Estado da Bahia;

**RESOLVE:**

**CAPITULO I – Abertura do Cadastro**

Art.1º A abertura do cadastro de propriedades agropecuárias só poderá ser realizada pelo proprietário (Pessoa Física ou Jurídica), por representante legal por meio de procuração pública, com reconhecimento do órgão executor de Defesa Agropecuária na presença do proprietário ou com o preenchimento da Solicitação de Abertura de Cadastro assinada pelo produtor e com firma reconhecida.

 Art. 2º No cadastramento da propriedade rural, é necessário realizar o levantamento completo de informações sobre: **quem**, **onde**, **como** e o **que** se explora naquela área geográfica, preenchendo TODOS os campos do formulário disponível no Sistema ou em formulário impresso. (Solicitação de Abertura de Cadastro -Anexo I).

Art.3º São documentos necessários para a abertura do cadastro de propriedade agropecuária, em original ou cópia autenticada:

I. Documentos para Pessoa Física

a) Documento de identificação com foto, contendo RG e CPF;

c) Comprovante de residência do proprietário do estabelecimento (com data de, no máximo, 03 meses retroativos);

d) Caso o produtor se identifique como Agricultor Familiar, deverá apresentar também a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP).

II. Documentos para Pessoa Jurídica

a) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proprietário do estabelecimento;

b) Documento de identificação com foto, contendo RG e CPF do representante legal da Pessoa Jurídica proprietária do estabelecimento;

c) Documento de identificação com foto, contendo RG e CPF dos sócios, conforme consta no Contrato Social;

c) Comprovante de endereço da Pessoa Jurídica proprietária do estabelecimento;

d) Documento que institui o responsável legal pela Pessoa Jurídica proprietária do estabelecimento.

III. Documentos do Imóvel Rural

a) Escritura do imóvel; ou

b) Título de Propriedade; ou

c) Certidão de Cartório de Registro de Imóveis (Certidão Imobiliária); ou

d) Certificado de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR / INCRA); ou

e) Certidão ou comprovante com o número de identificação do imóvel rural na Receita Federal (ITR); ou

f) Contrato de Compra e Venda registrada em cartório; ou

g) Termo de Posse ou doação registrado em cartório;

i) Cadastro Ambiental Rural (CAR) **/**[**Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (CEFIR)**](http://www.cefir.ba.gov.br/) para os imóveis já cadastrados no Inema;

j) Os produtores enquadrados nos programas de microcrédito deverão apresentar também a FICHA TÉCNICA DE APTIDÃO, contendo georeferenciamento, capacidade de suporte/reserva alimentar, reservas hídricas e demais condições que determinem aos mesmos capacidade de criação para a espécie animal ou cultura financiada, emitida pela instituição financeira responsável pela liberação deste microcrédito;

Parágrafo único: caso haja a apresentação de documento oficial com pontos de georeferenciamento da propriedade, estes dados podem ser aceitos e incluídos no cadastro, não anulando a realização de visita técnica para confirmação destes dados, o que ficará a critério do serviço oficial.

IV. Documentos do Imóvel Urbano utilizado para alojamento e/ou criação de animais e/ou produção vegetal:

a) Certidão de Cartório de Registro de Imóveis - Certidão Imobiliária; ou

b) Comprovante de quitação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); ou

c) Contrato de compra e venda registrada em cartório; ou

d) Contrato de locação registrado em cartório.

V. Documentos para abertura do cadastro de propriedade agropecuária em Assentamentos de Reforma Agrária ou fruto de Crédito Fundiário, Quilombolas, Indígenas:

a) Certidão ou declaração do INCRA, CDA, FUNAI ou respectivo órgão competente- Programa Brasil Quilombola (caso de quilombolas) atestando que o imóvel corresponde a um Assentamento de Reforma Agrária ou de Crédito Fundiário, área de Quilombolas ou Reserva indígena, implantado ou em implantação;

b) CNPJ da Associação ou Assentamento proprietário;

c) O produtor assentado de reforma agrária deverá ser cadastrado como arrendatário, devendo para isso apresentar a comprovação em Ata, Contrato de Concessão de Uso ou Título de Domínio atestando que o produtor possui ou faz uso de um lote, gleba, parcela rural ou área de uso coletivo do estabelecimento, ficando dispensado, portanto, da apresentação de contrato de arrendamento.

Parágrafo único. Os documentos relacionados ao Art. 3° devem identificar e atestar a existência do imóvel rural ou urbano, assim como sua titularidade.

VI. Documentos para abertura do cadastro de propriedade agropecuária em Fundo de Pasto ou Agroextrativismo:

 a) Documento oficial específico; ou

 b) Relatório de vistoria e avaliação técnica feito pelo órgão oficial, atestando que o imóvel corresponde a área de agroextrativismo ou fundo de pasto.

Art. 4º São documentos necessários para a abertura do cadastro de terceiros que fizerem uso de um imóvel rural ou parte dele para a criação de animais ou produção vegetal, em original ou cópia autenticada:

I. Contrato de Arrendamento, Comodato, Parceria ou Aluguel de Pasto com firma reconhecida em cartório das partes envolvidas ou com reconhecimento do órgão executor de defesa agropecuária mediante o comparecimento das partes envolvidas e apresentação de seus respectivos documentos de identidade;

II. Documentos para Pessoa Física que fizer uso do imóvel de terceiro

a) Documento de identificação com foto, contendo RG e CPF do produtor;

c) Comprovante de residência do produtor (com data de, no máximo, 03 meses retroativos).

III. Documentos para Pessoa Jurídica que fizer uso do imóvel de terceiro

a) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do produtor;

b) Documento de identificação com foto, contendo RG e CPF do responsável legal pela pessoa Jurídica;

c) Comprovante de endereço da Pessoa Jurídica (com data de, no máximo, 03 meses retroativos);

d) Documento que institui o responsável legal pela Pessoa Jurídica.

Parágrafo único. A propriedade objeto do arrendamento, comodato, parceria ou aluguel de pasto deverá estar cadastrada no órgão oficial de Defesa Agropecuária e em dia com suas obrigações sanitárias.

Art.5o O proprietário de bovinos e bubalinos e das demais espécies, caso disponha, deverá apresentar o desenho da sua marca de identificação do rebanho para ser arquivado na Gerência da ADAB à qual o estabelecimento de criação está jurisdicionado.

Art. 6º A abertura do cadastro deverá ser realizada preferencialmente no Escritório de Atendimento à Comunidade do município onde o imóvel está situado ou na Gerência Técnica ou na sede da Coordenadoria Regional na qual o município esteja vinculado.

Parágrafo único: A validação da abertura de cadastro fora da área de jurisdição da Coordenadoria ou Gerência, está condicionada à visita técnica prévia, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º A inserção do arrendatário ou comodatário já cadastrado poderá ser realizada fora da área de jurisdição da Coordenadoria ou Gerência, desde que o produtor apresente a documentação exigida no Artigo 4º desta Portaria.

VI. A validação do cadastro está vinculada a visita ao estabelecimento por servidor da ADAB, com a finalidade de verificar as informações cadastrais do estabelecimento, o registro das coordenadas geográficas, informações de confrontantes e itinerário, num prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser estendido este prazo a depender da demanda de cada unidade.

§1º O ponto de registro das coordenadas geográficas fica definido como o local de ingresso na propriedade ou outro local determinado pelo funcionário oficial no momento da visita de validação do cadastro.

§2º Caso seja constatado no momento da visita, irregularidades na propriedade e/ou no cadastro do proprietário no âmbito da defesa agropecuária, o mesmo deverá ser notificado ou autuado conforme as determinações da Legislação específica.

Art. 8º Os dados referentes à propriedade agropecuária e ao proprietário devem ser registrados, no momento do cadastramento, em sua totalidade, sendo que cabe ao proprietário ou seu representante legal fornecer todas as informações necessárias e assinar a documentação pertinente.

Art. 9º. As informações cadastrais deverão ser atualizadas anualmente (ou a critério do serviço oficial) pelo proprietário do estabelecimento agropecuário ou seu representante legal.

 Art. 10º. A emissão de qualquer documento sanitário referente ao estabelecimento cadastrado somente poderá ser realizada mediante o cumprimento dos dispositivos contidos no presente instrumento.

**CAPÍTULO II –INATIVAÇÃO DO CADASTRO**

Art. 11. O cadastro de propriedades poderá ser inativado em casos de desmembramento de propriedade, divisão por herança ou fracionamento da propriedade para loteamento.

Art. 12. O cadastro do produtor poderá ser inativado por solicitação do produtor, através de requerimento por escrito, assinado pelo mesmo.

Art. 13. A inativação do produtor ou da propriedade poderá ocorrer após constatação do encerramento da atividade agropecuária.

Art. 14. O produtor e a propriedade poderão ser inativados após 03 (três) anos sem atualização de dados cadastrais e/ou de exploração agropecuária, desde que o cadastro possua menos de 10 (dez) animais, com exceção das propriedades que possuam unidade de produção (UP) inscritas na DSV, e deverá ser realizado pelo fiscal responsável pelo município onde se localiza a propriedade.

Art. 15. Para justificar a inativação ou regularização, a Gerência deve arquivar para fins de auditoria os documentos comprobatórios.

**CAPÍTULO III – Ativação de cadastros**

Art.16. A ativação do cadastro da propriedade ou do produtor ocorrerá mediante visita ao estabelecimento por servidor da ADAB, com a finalidade de verificar as informações cadastrais do estabelecimento, a conferência dos rebanhos por espécie e faixa etária, registro das coordenadas geográficas, informações de confrontantes e itinerário, devendo para isso preencher um Termo de Vigilância e Fiscalização e/ou Laudo de Inspeção (Anexos III e IV), contendo a assinatura do proprietário ou responsável pela propriedade.

**CAPÍTULO IV – Das disposições finais**

Art. 17. As informações às pessoas naturais ou jurídicas, constantes dos registros da ADAB observará o disposto no artigo 198 da Lei n. 5.172/1966, bem como o artigo 31 da Lei n. 12.527/2011, e dar-se-á, somente, por extração de certidões, cópias, declarações ou afins ao respectivo titular dos registros e a terceiros registrados na ficha de Controle Sanitário ou munidos com instrumento público de mandato, com declaração expressa dos poderes especiais outorgados.

Parágrafo único. Exclui-se da vedação de que trata o caput deste artigo as requisições de natureza judicial, desde que devidamente fundamentadas e com indicação dos autos a que se referem.

Art. 18º. A inobservância do disposto nesta portaria sujeitará o transgressor às disposições disciplinares previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais (Art. 187).

Art. 19º. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação desta Portaria e em legislação complementar serão dirimidos pelas diretorias técnicas.

Art. 20º. Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se a Portaria N º 115 de 21 de julho de 2014.